



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0601384-07.2020.6.13.0218 – PIRAPORA

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: WARMILLON FONSECA BRAGA

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132

RECORRENTE: GERALDO TUPINA NETO

ADVOGADA: DRA. SAMYLA MAISA DIAS DE QUEIROZ - OAB/MG0203486

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132

RECORRENTE: ANA PAOLA RAMOS

ADVOGADA: PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132

RECORRENTE: FIDÉLIS DA SILVA MORAIS FILHO

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132

RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO NETO

ADVOGADA: PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA PIRAPORA (PTB/PDT)

ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663

ADVOGADO: DR. DIOGO PACHECO ALVES - OAB/MG0187495

ADVOGADO: DR. DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - OAB/MG0141164

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. SEM REGISTRO. FACEBOOK E WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO GERAL. MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.

1. Trata-se de pesquisa eleitoral com dados falsos divulgada como se fosse pesquisa regularmente registrada.



2. O direito à Liberdade de Expressão não é absoluto. Limitação pelas normas atinentes ao processo eleitoral. Submissão ao interesse público.

3. A sanção prevista no §3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 direciona-se ao compartilhamento e/ou divulgação de pesquisa eleitoral sem registro ao conhecimento do público em geral.

4. O compartilhamento por meio da rede social Facebook se amolda à figura de divulgação ao público em geral, enquanto que o compartilhamento a um grupo do WhatsApp não detém a mesma presunção.

5. O TSE entende que é cabível a multa na hipótese de divulgação de pesquisa registrada em perfil do Facebook.

Recurso a que se dá parcial provimento para afastar a multa aos recorrentes que compartilharam a pesquisa irregular apenas pelo *WhatsApp* e manter para aqueles que divulgaram por meio do *Facebook*.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2021.

Juiz Rezende e Santos

Relator

RELATÓRIO



O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **WARMILLON FONSECA BRAGA, FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO, GERALDO TUPINÁ NETO, ANA PAOLA RAMOS e ANTÔNIO AUGUSTO NETO** contra a sentença da 218ª ZE de Pirapora/MG que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO PARA PIRAPORA”** em face dos recorrentes por divulgação de pesquisa eleitoral em desrespeito às normas da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A Inicial, ao ID nº 30792445, narra que os representados teriam divulgado, por meio das redes sociais *Facebook* e *WhatsApp*, o resultado de suposta pesquisa eleitoral manifestamente falsa, por terem burlado o seu resultado, afim de beneficiar a candidata Marcela Machado Ribas Fonseca.

Decisão deferindo a tutela antecipada, ao ID nº 30793095, determinando aos representados a suspensão da veiculação da pesquisa questionada, sob pena de multa.

Defesas apresentadas por ANA PAOLA RAMOS, ao ID nº 30793945; MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA, ao ID nº 30794045; GERALDO TUPINÁ NETO, ao ID nº 30794495; FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO, ao ID nº 30794595; e WARMILLON FONSECA BRAGA, ao ID nº 30794845.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ao ID nº 30795595.

Sentença, ao ID nº 30795645, julgando parcialmente procedente a representação e aplicando a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 53.205,00 a cada um dos recorrentes, por considerar a ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio.

Irresignados, os representados interpuseram Recurso Eleitoral, ao ID nº 30795795, aduzindo, em apertada síntese, (i) que “os recorrentes não criaram o conteúdo da postagem, sendo que, acreditando se tratar de pesquisa regularmente realizada, entenderam não haver irregularidade em compartilhar com amigos restritos de seu perfil, não podendo, em hipótese alguma ser caracterizado como infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997”; (ii) que se tratou de manifestação da liberdade de pensamento; (iii) que “não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, ou mesmo fake news, uma vez que havia sérios indícios de que se tratava de resultado de pesquisa que tinha obedecido aos ditames legais.” Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação para afastar as multas aplicadas ou reduzi-las em patamar mínimo.

Certidão de intimação da recorrida para apresentação das contrarrazões, ao ID nº 30796345.

Por meio do parecer de ID nº 33016695, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso para afastar as multas aplicadas a Ana Paola Ramos e Warmillon Fonseca Braga.



É o relatório.

VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **WARMILLON FONSECA BRAGA, FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO, GERALDO TUPINÁ NETO, ANA PAOLA RAMOS e ANTÔNIO AUGUSTO NETO** contra a sentença da 218ª ZE de Pirapora/MG que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela **COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO PARA PIRAPORA”** em face dos recorrentes por divulgação de pesquisa eleitoral em desrespeito às normas da Resolução TSE nº 23.600/2019.

DO CABIMENTO RECURSAL

O recurso é próprio e tempestivo. As partes foram intimadas da sentença no dia 16/12/2020 (ID nº 30795695) e o recurso foi interposto no dia 17/12/2020 (ID nº 30795795). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO MÉRITO

O cerne da questão cinge-se em verificar se as publicações realizadas pelos recorridos, nas redes sociais *Facebook* e *WhatsApp*, referem-se a pesquisa eleitoral sem registro, que daria ensejo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 regulamentado pelo art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).



A Inicial narra que os recorrentes teriam divulgado, por meio das redes sociais *Facebook* e *WhatsApp*, resultado de suposta pesquisa eleitoral que teria sido realizada pela empresa BIBIANO GALDINO NETO – PUBLISH WEB – ME, mas que, entretanto, estava com os dados burlados.

O Juízo *a quo* entendeu que o caso vertente se trata de pesquisa eleitoral sem registro e aplicou multa de R\$ 53.205,00 para cada um dos representados.

Os recorrentes, irredimidos com a decisão, aduzem que não criaram o conteúdo da postagem em questão e que apenas compartilharam a pesquisa para amigos restritos, desconhecendo a falsidade das informações, exercendo o direito de liberdade de expressão. Razão lhes assiste em parte. Senão, vejamos.

1.DA PESQUISA ELEITORAL DIVULGADA

Por pesquisa eleitoral entende-se o recolhimento e a análise de dados referentes à intenção de votos do eleitorado, com a finalidade de averiguar, com metodologia científica, a aceitação pública de cada candidato concorrente ao pleito.

A legislação eleitoral determina que, para sua regularidade, toda pesquisa deve, obrigatoriamente, ser registrada junto à Justiça Eleitoral, sob pena de multa, contendo várias informações estabelecidas pelo art. 33[1] da Lei nº 9.504/97, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da sua divulgação.

In casu, é incontroverso que os recorrentes, compartilharam, nas redes sociais *Facebook* e *WhatsApp*, imagem de suposta Pesquisa eleitoral “PIRAPORA-MG - Sucessão Municipal para Prefeito”, em que aparecem gráficos sobre a intenção de votos nos meses de agosto, setembro e outubro e abaixo a descrição do registro da pesquisa no TSE, sob o nº MG-06771/2020. (IDs nºs 30792595, 30792645, 30792695, 30792745, 30792795, 30792895, 30792945).

Acontece, porém, que os gráficos não condizem com as informações cadastradas no site do TSE para a pesquisa nº MG-06771/2020, isso porque essa teria sido realizada no período de 23/10/2020 a 25/10/2020, enquanto os diagramas apresentam dados relativos a 3 (três) meses. Outro ponto relevante é que a empresa “BIBIANO GALDINO NETO”, realizadora da Pesquisa, só foi criada em 18/9/2020 (ID nº 30792995), sendo impossível ter havido coleta de dados no mês de agosto.

Assim, entendo que a divulgação pretendeu induzir o eleitorado a pensar que se tratava de pesquisa eleitoral regular e cumpridora dos requisitos exigidos na legislação, principalmente por trazer abaixo da imagem os dados de outra pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral.

Pelas provas colacionadas aos autos, não foi possível saber quem foi o criador do conteúdo divulgado, mas é certo que se trata de pesquisa eleitoral divulgada de forma irregular, que pela forma como vem apresentada, detém grande aptidão para levar a erro o eleitor.



2. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Se uma publicação em redes sociais sobre a disputa eleitoral se apresenta de forma profissional, se assemelhando a uma pesquisa eleitoral registrada, sua divulgação irregular não pode ser tolerada nem pode ser considerada mero exercício do direito à liberdade de expressão, dado o seu grande poder de influenciar o resultado de uma eleição:

(...) a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente, a divulgação de pesquisa possui inegável influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. (ZILIO, Direito Eleitoral, JusPodium, 2020, p. 507)

Sobre a liberdade de expressão é cediço que se trata de um direito fundamental da pessoa humana, garantido pelo texto constitucional em seu art. 5º, inciso IX:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Porém, é certo que, como qualquer outro direito, a liberdade de expressão não é absoluta, principalmente quando afronta outros direitos, que devem ser sopesados. Em matéria eleitoral, especialmente, a liberdade de expressão deverá se submeter ao interesse público, pois os atos e condutas daqueles que almejam cargos públicos são de importância para todos e a sua divulgação deve sempre resguardar a defesa do bem comum.

3. DO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO

É preciso destacar que a publicação de pesquisas eleitorais irregulares, em redes sociais, precisa ser combatida pela Justiça Eleitoral, visto que a internet é uma perigosa ferramenta de divulgação de informações inverídicas amplamente utilizada nas campanhas eleitorais com o intuito de tumultuar o processo eleitoral.

Cabe, porém, uma análise acerca do alcance do compartilhamento da pesquisa falsa para saber se está configurada a “divulgação ao público em geral” para que possa ser aplicada a sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.



Neste ponto, faremos uma divisão entre a divulgação ocorrida via *Facebook* e aquela em *WhatsApp*, visto serem redes sociais nas quais a interação com outros usuários acontece de forma diferenciada.

Da divulgação em *Facebook*

O Facebook se constitui numa rede social em que as publicações são feitas com ampla divulgação, pois há rapidez e grande alcance da difusão das informações, além da fácil propagação do conteúdo veiculado, já que qualquer um pode compartilhar, copiar ou armazenar os posts. Assim, uma publicação irregular neste meio de comunicação é potencialmente danosa e se configura como divulgação ao público em geral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NA LINHA DE QUE A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES RESULTA NA APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, a partir da análise do conjunto de elementos do caso em concreto, entendeu pela irregularidade da publicação de pesquisa eleitoral em página no Facebook, uma vez que não registrada devidamente.

2. Consta do acórdão que o agravante efetivamente divulgou em rede social na internet pesquisa eleitoral sem registro, sendo impossível, sem o reexame de fatos e provas dos autos, acolher a sua argumentação de que apenas teria compartilhado as informações.

3. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe 546-95/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.10.2017).

4. A decisão agravada não merece reforma, visto que alicerçada em fundamentos idôneos.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 81739, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/6/2018, Páginas 26 e 27). (Destaque nosso).



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97). 1. **Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes.**

2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral. 3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 53821, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 8/6/2018, Página 110). (Destaque nosso).

Assim também já decidiu este Regional:

Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Internet. Rede social FACEBOOK. Eleições 2016. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de nulidade processual (Cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunhas)

As provas acostadas nos autos são suficientes para a comprovação da existência da pesquisa e os fatos que permitiram o seu julgamento. Desnecessidade de oitiva de testemunhas para confirmar o fato. Para a formação de seu convencimento, o julgador tem poderes para indeferir diligências que reputar inúteis e protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Rejeitada.

Preliminar de nulidade processual (Cerceamento de produção de prova documental)

O ato de divulgar pesquisa já ocorreu com a postagem na rede social da recorrente e com a manifestação ou não do Instituto de pesquisa, a postagem não deixará de existir. Desnecessidade de produção de novas provas. Para a formação de seu convencimento, o julgador tem poderes para indeferir diligências que reputar inúteis e protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Rejeitada.



Mérito

Divulgação de pesquisa eleitoral na rede social FACEBOOK sem o devido registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral. Inobservância do § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º, da Resolução nº 23.453/2015/TSE. A conduta é prática grave, por meio da qual se auferiu indevido benefício, decorrente de falsa credibilidade atribuída a dados obtidos de maneira duvidosa, uma vez que à margem de qualquer verificação do atendimento de metodologia adequada.

Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 23782, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 3/4/2017). (Destaque nosso).

No caso dos autos, restou comprovado que os recorrentes, FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO, GERALDO TUPINÁ NETO, e ANTÔNIO AUGUSTO NETO propagaram a pesquisa eleitoral sem registro na rede social Facebook (IDs nºs 30792595, 30792645), estando, portanto, sujeitos a sanção de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Da divulgação em *WhatsApp*

O compartilhamento através da rede social WhatsApp, direcionado a um grupo específico, restrito aos seus membros e sem informações acerca de seu alcance, não detém presunção de amplitude na divulgação, não podendo ser considerado, portanto, divulgação ao público em geral, passível da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Neste sentido, colaciono o julgamento do Respe nº 41492, que bem explanou sobre essa matéria:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi



veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.⁴. In casu, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.⁵. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 197, Data 02/10/2018, Página 9-10)

No presente caso, restou comprovado (IDs nºs 30792945 e 30792845) que os recorrentes WARMILLON FONSECA BRAGA e ANA PAOLA RAMOS só realizaram o compartilhamento via *WhatsApp*.

Destaca-se que não há prova nos autos do real alcance desse compartilhamento e qual a sua amplitude.

Assim, conclui-se não ter havido nestas duas hipóteses a divulgação para o público em geral.

CONCLUSÃO

Isto posto, configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. TSE 23.600/2019, quando o compartilhamento tenha se dado ao público em geral, como ocorreu nas postagens propagadas no Facebook.

Ressalta-se que a multa já foi aplicada em seu patamar mínimo, sendo descabida sua redução.



Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada aos recorrentes WARMILLON FONSECA BRAGA e ANA PAOLA RAMOS, mantendo a sanção proferida na sentença para os recorrentes FIDELIS DA SILVA MORAIS FILHO, GERALDO TUPINÁ NETO, e ANTÔNIO AUGUSTO NETO.

É como voto.

[1] Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/5/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0601384-07.2020.6.13.0218 – PIRAPORA

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: WARMILLON FONSECA BRAGA



ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132
RECORRENTE: GERALDO TUPINA NETO
ADVOGADA: DRA. SAMYLA MAISA DIAS DE QUEIROZ - OAB/MG0203486
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132
RECORRENTE: ANA PAOLA RAMOS
ADVOGADA: PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132
RECORRENTE: FIDÉLIS DA SILVA MORAIS FILHO
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132
RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO NETO
ADVOGADA: PATRÍCIA SAMPAIO RODARTE COTTA - OAB/MG0086132
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA PIRAPORA (PTB/PDT)
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663
ADVOGADO: DR. DIOGO PACHECO ALVES - OAB/MG0187495
ADVOGADO: DR. DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU - OAB/MG0141164

Registrada a presença do Dr. Rauã Moura Melo Silva, advogado da recorrida.

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

